

**Zimbra****andreza@tre-pb.jus.br****Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022****De :** cpl@tre-pb.jus.br

qua, 29 de jun de 2022 13:49

**Assunto :** Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022**Para :** licitacoesacessoriamt@yahoo.com

Sr. licitante,

Segue análise da impugnação pelo setor técnico, pelo que decidimos manter o edital em seus exatos termos.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes  
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Pedro de Figueiredo Lima Neto" &lt;pedro.lima@tre-pb.jus.br&gt;

Para: "cpl" &lt;cpl@tre-pb.jus.br&gt;

Cc: "seinf" &lt;seinf@tre-pb.jus.br&gt;, "COINF - Coordenadoria de Infraestrutura" &lt;coinf@tre-pb.jus.br&gt;

Enviadas: Quarta-feira, 29 de junho de 2022 7:40:03

Assunto: Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022

Prezada pregoeira,

Em que se pese que o pedido de impugnação foi de fato tempestivo, e que, em virtude do tamanho do arrazoadado eu não o reproduzirei nas nossas considerações acerca dele abaixo, apenas remetendo ao conteúdo do e-mail do impugnante copiado após a nossa manifestação, passarei a tecer os comentários abaixo.

Primeiramente é importante salientar que o objeto foi, sim, desmembrado em tantos grupos / lotes onde houve tal possibilidade, conforme requisitos do art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93:

“ § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis , procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

O único agrupamento (Grupo 1) tem o objetivo de reunir os equipamentos, softwares e serviços que convergem para um sistema unificado, com relação de dependência funcional e/ou requisitos de compatibilidade técnica entre si, de modo que não é viável a aquisição por item desmembrado como sugere o impugnante.

O item 1 do referido grupo trata de Appliance de hiperconvergência em sua configuração mínima aceitável. Os itens imediatamente subsequentes (2 ao 5) compreendem aditamentos à configuração básica do item 1, não sendo possível o seu fornecimento isoladamente, ou seja, sem o item 1. Em outras palavras, não é possível o fornecimento de aditamento de memória (item 2), sem o fornecimento da configuração básica (item 1). O mesmo vale para os itens 3, 4 e 5. Esses itens foram assim dispostos para dar ao Tribunal e aos partícipes a flexibilidade de montar a melhor configuração com o orçamento disponível.

No mesmo sentido, os itens 6 ao 11 e 13 tratam de licenças de software Nutanix e serviços especializados da contratada e/ou do fabricante para instalação nos itens 1 a 5. Evidentemente, esses itens são relacionados à solução de hiperconvergência e, por essa razão, têm mesma natureza, sendo plenamente justificado o seu agrupamento, conforme Acórdão TCU nº 5260/2011-1ª Câmara:

“ Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si ”.

O item 12 - Switch ToR, por sua vez, é extremamente crucial para o funcionamento da solução. Sem o referido switch, não é possível realizar a expansão do cluster com a aquisição de novos nós (itens 1 ao 5). Além disso, é imperativo que seja a mesma contratada de fornecer a solução tecnológica seja igualmente responsável por entregá-la plenamente funcional do Tribunal, pronta para ser administrada por nossa equipe ainda neste exercício.

Finalmente, os itens 14 ao 17 tratam da solução de backup que será usada na solução tecnológica. Desnecessário então dizer que é diretamente relacionada ao cluster hiperconvergente, com requisitos claros de compatibilidade técnica. Como o próprio impugnante afirma, diversos fabricantes são capazes de atender às especificações do TR, possibilitando

que o licitante formule a sua proposta com qualquer equipamento compatível ao seu gosto. Essa liberdade poderá ser exercida por qualquer fornecedor que irá competir no certame. Contudo, a contratada para fornecimento e instalação da solução tecnológica conjugada hiperconvergência / solução de backup precisará realizar intervenções no ambiente de hiperconvergência para ajustes de configuração para entregá-la plenamente funcional, do mesmo modo que a contratada para fornecimento da solução de hiperconvergência deverá ser capaz de realizar ajustes de configuração no ambiente de backup para atendimento do critério da entrega para a administração da equipe interna a partir do funcionamento perfeito do conjunto. O hipotético desmembramento da solução de backup poderia ocasionar uma situação em que o proponente dos itens de hiperconvergência, por não conhecer a solução de backup que será contratada, não teria condições de qualificação técnica para execução do serviço, criando um cenário onde o tribunal precisaria lidar com mais de um fornecedor para implementação plena da solução como um todo, o que não é nem interessante e tampouco exequível numa licitação desse tipo.

Ainda mais importante é o fato que, caso o pedido de impugnação prosperasse, cada item/lote corresponderia a uma licitação autônoma, ou seja, um maior desmembramento do objeto poderia ocasionar uma situação em que a licitação de um lote/item tem sucesso e outro lote/item fracassa . Como exemplo mais crítico da situação que se pretende evitar, é possível considerar um cenário em que a licitação dos itens de hardware tem sucesso, mas o(s) item(s) de software e/ou serviço fracassa(m) - ou o contrário. Nesse caso, o objetivo final da presente licitação seria frustrado , pois o tribunal não seria capaz de implementar a solução da forma planejada , afinal, os referidos itens guardam relação de dependência entre si.

Outros exemplos de situações que motivam o agrupamento destes itens:

\*

1) cada novo nó adquirido demandará licenciamento do software de gerenciamento, software de backup, dentre outras licenças e serviços, do contrário, a solução não funcionará ou perderá funções importantes. Não é viável, portanto, o desmembramento dos itens de software, hardware e serviços.

\*

2) o appliance de backup depende do licenciamento do software de backup para funcionamento. Em um hipotético desaguamento desses itens, caso o item relativo ao software fracassasse, perder-se-ia a função do appliance .

\*

3) considerando que os switches existentes no tribunal não possuem portas disponíveis para a conexão de novos nós e/ou appliances de backup, a aquisição de novos conjuntos de switches é de fundamental importância. Mais uma vez, caso o item fosse desagrupado, como sugere o impugnante, correr-

se-ia o risco de insucesso na sua licitação, inviabilizando a implantação da solução como um todo .

Essa posição é amparada pela Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, citado pelo próprio impugnante:

“ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cabe ainda revisitar o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sobre a matéria:

“ 3. O fracionamento das compras , obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável , bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

(STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)

Por fim, resta destacar que o gerenciamento de múltiplos contratos de fornecimento não seria vantajoso à Administração, conforme pacificado pelo TCU Acórdão 2796/2013-Plenário :

“ A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade”.

Resumidamente, conforme detalhadamente justificado acima, diferente do entendimento do impugnante, o grupo não é composto por "itens autônomos", mas sim por itens intrinsecamente relacionados e dependentes entre si. No mesmo sentido, a tese de que o agrupamento prejudicaria a concorrência não merece prosperar, pois, exatamente pelo fato de que os diferentes itens têm a mesma natureza, a maioria das empresas capazes de fornecer a solução de hiperconvergência possui em seu portfólio soluções de backup e conectividade compatíveis com o objeto, e é interesse do Tribunal que a execução da solução seja gerida por um único contrato, cujo fim visa exatamente a sua fiel execução dentro deste exercício .

Por todas as razões elencadas acima, pugnamos pelo não acatamento do pedido de impugnação por parte dessa CPL .

Atenciosamente,

--

Pedro de F.Lima Neto  
Chefe da Seção de Infraestrutura de Rede - SEINF  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
Fone: (83) 3512-1338

De: "CPL" <cpl@tre-pb.jus.br>  
Para: "seinf" <seinf@tre-pb.jus.br>, "COSUP" <coinf@tre-pb.jus.br>  
Enviadas: Terça-feira, 28 de junho de 2022 18:08:35  
Assunto: Fwd: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022

Sr. Coordenador, Sr. Chefe,

Solicito responder, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes  
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Licitações Acessoria" <licitacoesacessoriamt@yahoo.com>  
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>  
Enviadas: Terça-feira, 28 de junho de 2022 17:59:34  
Assunto: Fw: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022

Cara Comissão de Licitação.

Não recebemos a resposta do e-mail enviado ontem, sobre a impugnação do edital, encaminhado logo abaixo, e também observamos que não houve nenhuma publicação no portal do comprasnet.

Poderia confirmar-nos o recebimento da impugnação de ontem?

----- Forwarded Message ----- From: Licitações Acessoria  
<licitacoesacessoriamt@yahoo.com>To: cpl@tre-pb.jus.br <cpl@tre-  
pb.jus.br>Sent: Monday, June 27, 2022 at 07:53:50 PM GMT-3Subject:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO 02/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DELICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

Pregão Eletrônico no 02/2022

Tiago Costa Chaves, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme edital no subitem 8.2 - Até 3(três) dias uteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente instrumento convocatório, exclusivamente, por meio eletrônico, via Internet.

Logo, a presente impugnação nesta data (27/06/2022) é tempestiva uma vez que o presente certame está agendado para o dia 30/06/2022.

#### 2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 02/2022, cujo objeto é: o registro de preços para contratação eventual e futura DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS (ELEMENTOS DE HARDWARE E SOFTWARE) E SERVIÇOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA

A licitação contempla 19 itens, sendo que os itens de 1 ao 17 fazem parte do Grupo 1 na qual as licitantes deverão ofertar incondicionalmente melhor proposta para o devido grupo composto de 17 itens. Já os itens 18 e 19 são independentes e portanto podem ser ofertados individualmente cada um deles.

Ocorre que de acordo com o edital “o fornecimento parcelado inviabilizaria a implantação de tecnologia capaz de atender as necessidades deste órgão”.

Em continuidade às justificativas pelo PARCELAMENTO dos itens em grupos distintos, continua:

“A eventual divisão do objeto em mais grupos ou o desagrupamento poderia ocasionar uma situação onde o proponente dos itens de hardware, por não conhecer o software, não teria condições de fornecer equipamentos compatíveis. Ante ao exposto, é evidente que o agrupamento do objeto, de

maneira a compor uma solução unificada, é necessário a fim de evitar eventuais problemas de compatibilidade.

Ademais, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Por fim, o agrupamento em lote de todos os equipamentos visa garantir a otimização dos prazos de execução, viabilizando a sincronia nos fornecimentos e instalações, evitando assim que um fornecedor venha a prejudicar a execução de outro. Como exemplo mais crítico da situação que se pretende evitar, podemos citar uma situação hipotética na qual o fornecedor do Item 01 tenha problemas na entrega do objeto, isso prejudicará a execução do Item 02 já que mesmo instalados os demais itens, estes não serão utilizados de acordo com as suas capacidades até que o Item 01 seja entregue.”

## 2.1 - DESMEMBRAMENTO DO GRUPO 1

De acordo com o TCU na Súmula 247 dispõe que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

As alegações do agrupamento do Grupo 1 não se justificam para todos os 17 itens, pois uma vez assim ocorrendo restringiria por demais a competitividade ou seja vai na contramão da Súmula 247 do TCU e os motivos serão postulados abaixo:

O fato do presente certame objetivar a contratação da expansão de solução de Hiperconvergência já existente neste Tribunal só corrobora mais ainda a não necessidade de se comprar os componentes em grupo, uma vez que já é pedido no próprio edital as referências inequívocas dos itens sobretudo nos licenciamentos de Software e sua respectiva instalação.

O Acórdão nº 1695/2011-Plenário, TC-015.264/2011-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 22.06.2011 menciona “há que se considerar que a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada” e não somente justificações. Aqui não parece que tais estudos tenham sido feitos à luz da Súmula/TCU nº 247.

Por qual motivo a contratação em grupos de itens abaixo se justifica, uma vez que todos já são indicados os devidos SKUs?

No 5.7 - ITEM 06 - Software de gerenciamento

5.7.1. Consiste em fornecimento de licença de Nutanix Prism Pro com 3 anos de subscrição.

5.7.2. Considera-se 1 licença para cada nó.

No 5.8 - ITEM 07 - Solução de automação de aplicações

5.8.1. Consiste em fornecimento de licença de Nutanix Calm com 3 anos de subscrição.

5.8.2. Considera-se 1 licença para cada pacote de 25 máquinas virtuais.

No 5.10 - ITEM 09 - Implementação de solução de automação de aplicações

5.10.1. Compreende o fornecimento de voucher de serviços profissionais do fabricante Nutanix para implementação da solução de automação de aplicações - Nutanix FastTrack for Calm - SKU:CNS-CAS-FST-CALM.

No 5.11 - ITEM 10 - Implementação de solução de orquestração de contêineres - Desenvolvedor

5.11.1. Compreende o fornecimento de voucher de serviços profissionais do fabricante Nutanix para implementação da solução de orquestração de contêineres - Nutanix FastTrack for Karbon Developer - SKU: CNS-CAS-FST-KARBON.

No 5.12 - ITEM 11 - Implementação de solução de orquestração de contêineres - Operações

5.12.1. Compreende o fornecimento de voucher de serviços profissionais do fabricante Nutanix para implementação da solução de orquestração de contêineres - Nutanix FastTrack for Karbon Operations - SKU: CNS-CAS-FST-KARBON.

Ou seja, manter os itens acima agrupados no Grupo 1 só distancia o presente certame de uma maior competitividade e dá margem a um processo de carta marcada. Exemplifica-se no próprio edital, onde os itens de VMware e Windows, que são amplamente distribuídos, estão em um lote separado, não fazendo o menor sentido que os itens de software de Nutanix estejam em um mesmo lote, podendo ser licitados individualmente, inclusive as implementações, uma vez que são solicitados PART NUMBERS.

A alegação "A eventual divisão do objeto em mais grupos ou o desagrupamento poderia ocasionar uma situação onde o proponente dos itens de hardware, por não conhecer o software, não teria condições de fornecer equipamentos compatíveis" é totalmente descabida, uma vez que o software a ser fornecido já é previamente conhecido independentemente do hardware onde essas licenças de software do fabricante Nutanix serão instaladas.

O simples fato da imprevisibilidade do Hardware a ser fornecido já não seria motivo para fracionar os itens desse grupo, uma vez que o licenciamento já é pedido com referência de fabricante (Nutanix) e o seu devido SKU. O agravante é que o Hardware a ser fornecido também já é conhecido, se não vejamos:

5.2.1. O appliance deve atender integralmente aos requisitos de

compatibilidade com o ambiente existente notribunal.

5.2.4. A depender dos aditamentos especificados nos itens subsequentes, a configuração do servidor será alterada. Nesse caso, será aceita utilização de equipamentos com maior capacidade, desde que do mesmofabricante e linha de produtos (Nutanix NX).

Fica comprovado, indubitavelmente, que oagrupamento do referido Grupo 1 não se sustenta. Vários itens desse grupo,sobretudo do fabricante Nutanix, já são conhecidos.

De forma similar a permanência do 5.13 - ITEM 12 - Switch ToR redundante nomesmo Grupo 1 afasta as empresas (várias) que possam fornecer uma soluçãoespecífica para Switch, mas que não tenham no seu portfólio os demais itens dogrupo. Aqui em particular, por vez, não se apresentam sustentos a nível decompatibilidade com o legado existente e sim o único desejo de não fracionar ogrupo e impedir ampla participação.

Mais uma vez nos itens ITEM 14 - Aplicação de backup / ITEM16 - Instalação da aplicação de backup fica evidente que não épertinente excluir a possibilidade da participação de inúmeras licitantes quedesejem fornecer o licenciamento do fabricante VEEAM (exigido no edital), masque não consigam fornecer os demais itens. De longe não faz sentido algumrelacionar compatibilidade da aplicação de backup com os demais itens doGrupo1.

Por fim, torna-se ainda mais esdrúxula asolicitação de lote para os ITEM 15 - Appliance de backup, ITEM 17 -Instalação da appliance de backup. Existem vários fabricantes quepodem atender as especificações em tela, entre eles Dell, HPE, Quantum eExagrid, sem prejuízo algum a compatibilidade, uma vez que a compatibilidadecom o software de backup em questão já utilizado pelo Tribunal. A permanênciadados itens em um único lote, onde há outros itens que estão sendo especificadospelo PART NUMBER, somente impediria empresas especializadas nesses produtos departicipar, sem nenhum benefício para à administração pública, uma vez da restrição de competitividade.

### 3 - DO PEDIDO

Em tempo e sem prejuízo ao uso dasgarantias constitucionais, demonstrados que as exigências contidas no editalcontrariam o direito de ampla concorrência e portanto restringindo o universode empresas competidoras.

Ao afrente à administração públicafaz-se necessária a devida correção, que se determine a republicação do Edital,escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme§4o, do art. 21, da Lei no 8666/93por parte da autoridade competente o Sr. Pregoeiro.

Em virtude dos fatos alegados,requer-se:

A) Sejarecebida a presente IMPUGNAÇÃO e que seja julgada procedente pelo Sr.Pregoeiro;

B) Requer,ainda, que o itens 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 17 do edital nestaimpugnação sejam alterados e desmembrados do Grupo 1, que seja feita

novapublicação de modo a permitir uma ampla participação no certame licitatório.

---